



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 3.386 DE 22 DE Maio DE 2013.

Projeto de Lei nº 037/2013, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Cria na Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Barra do Garças, o Fundo Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS**, Estado de Mato Grosso, **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FUMAM, de natureza contábil, tributária e financeira, vinculado a Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Art. 2º - O FUMAM é um fundo de conservação e preservação ambiental, que terá por objetivo o financiamento de projetos de recuperação e restauração ambiental, de prevenção de danos ao meio ambiente e de educação ambiental.

Art. 3º - Constituirão receitas do FUMAM:

I – receitas provenientes de preços da sessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico e de negócios e o resultado de suas bilheterias, quando não revertidas a título de cachê ou direito;

II – a venda de publicações ligadas às atrações ligadas aos atrativos constantes no meio ambiente editada pelo Poder Público;

III – a participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do município;

IV – créditos orçamentários ou especiais que lhe sejam destinados; V – receitas resultantes de doações, legados, contribuição em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis,



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

bem como qualquer outra contribuição de qualquer natureza lícita que possa resultar em receita, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VI – recursos provenientes de convênios que sejam celebrados;

VII – produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura Municipal de Barra do Garças, observada a legislação pertinente e destinadas a esse fim específico;

VIII – os rendimentos provenientes de aplicação financeira de recursos disponíveis;

IX – receitas provenientes de multas, sanções administrativas e judiciais aplicadas por violação à legislação de preservação do meio ambiente;

X - dotações orçamentárias da União, Estado e Município;

XI - parcelas de compensação financeira estipulada no Art. 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal, destinadas aos Municípios;

XII - recursos provenientes do art. 158, IV, da Constituição Federal;

XIII – recursos provenientes do Fundo Nacional do Meio Ambiente, previstos no art. 3º da Lei Federal nº 7.797 de 10 de julho de 1989;

XII – outras receitas eventuais.

Art. 4º - As receitas financeiras previstas nesta lei serão depositadas em instituição financeira oficial, em conta denominada "Fundo Municipal do Meio Ambiente".

Art. 5º - As receitas do FUMAM serão aplicadas em atividades e projetos incumbidos da realização de atividades de preservação, conservação, recuperação, proteção, melhoria, pesquisa, controle e fiscalização ambiental e ainda:

I - no financiamento total ou parcial de projetos desenvolvidos pela Prefeitura Municipal que tenha por objeto a questão ambiental;

II- no pagamento pela prestação de serviços para a execução de projetos específicos na área de meio ambiente;



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

III- na aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento de seus projetos ambientais;

IV - no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle do FUMAM;

V- no gerenciamento das unidades de conservação ambiental.

§ 1º É vedada a utilização de recursos do FUMAM em despesas com pessoal e respectivos encargos, exceto remuneração por serviços de natureza eventual, vinculados a projetos específicos, estritamente relacionados às atividades mencionadas no caput deste Art., bem como no Art. 2º desta lei.

§ 2º O Presidente do COMAM, constatando qualquer irregularidade na administração do FUMAM decretará intervenção no mesmo, com destituição e substituição dos responsáveis.

§ 3º O FUMAM poderá repassar recursos às ONG's, OSCIPs, consórcios de municípios e comitês de bacias, desde que existam projetos analisados e aprovados pelo COMAM e mediante convênios e termos de parcerias aprovados pela Câmara Municipal.

Art.6º - As receitas do FUMAM deverão obedecer as normas gerais estabelecidas pela Fazenda Municipal, e em consonância com o disposto no art.170 da Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos aplicados pelo Fundo serão avaliados e supervisionados pelos membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente.



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 8º - Deverá ser instituído o Conselho Gestor, presidido pelo Secretário Municipal do Meio Ambiente, cuja finalidade é administrar o FUMAM, devendo ser observadas as diretrizes de um conselho representativo, consultivo e deliberativo.

Art. 9º - A contabilidade do FUMAM obedecerá as normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competente, na forma da legislação vigente.

Art. 10 - O Executivo Municipal regulamentará através de decreto a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 22 de maio de 2013.

ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
Prefeito Municipal